

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 416/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 46ª EM: 08/11/19

PROCESSO : 1339/2019

REQUERENTE : MELISE M LIMA ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IPVA. EXERCÍCIO 2019. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E INDEVIDA DAS 1ª, E 2ª COTAS JUNTAMENTE COM A COTA ÚNICA (Fls.15,16 e 17 e 21, 22 e 23). REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 895,86**(oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), sob o argumento de que pagou em duplicidade o IPVA do VEÍCULO FIAT/STRADA FREEDOM CD de PLACA: NAU9766-RR, referente às 1ª e 2ª COTAS que foram pagas no dia **11/07/2019**, no BANCO DO BRASIL, a 1ª no VALOR de **R\$ 463,08** e a 2ª no valor de **R\$ 432,78**, além da COTA ÚNICA paga também no Banco do Brasil no dia 30/08/2019, no valor de **R\$ 1.298,34**, conforme cópias dos comprovantes de pagamentos e dos DARES PAGOS constantes das folhas(15, 16 e 17 e 21, 22 e 23).

Constam nos autos cópias do requerimento, da CNH e do Registro de Licenciamento do veículo em nome da requerente (fls. 02, 03 e 04), requerimento de EMPRESÁRIO (fls.05/14) e dos COMPROVANTES de PAGAMENTOS (fls. 15/17).

A Chefia da Agência de Rendas de Boa Vista-RR remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, para adoção das providências cabíveis (fls.18).

A ilustre Presidente do CAF envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.19), que emite o Parecer de nº 389/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, pelo deferimento do



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1339/2019

Fls. 02

pedido da restituição, provado por meio dos comprovantes de pagamentos e dos Espelhos dos DARES (fls. 15/17 e 21/23).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

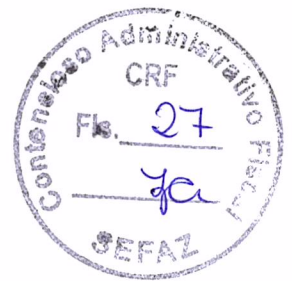
IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1339/2019

Fls. 03

Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima-CTE-RR que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, trata da matéria especialmente em seu Art. 97, in verbis:

“Art. 97. O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

(...)

§ 4º O IPVA não incide também, sobre: (Acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

I - o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999).”

No presente caso verifica-se de pronto que o contribuinte/requerente pagou a 1ª e 2ª COTAS, que somadas dão o total de **R\$ 895,86**, além da COTA ÚNICA, no valor de **R\$ 1.298,34** (mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), nos dias 11/07/2019 e 30/08/2019, respectivamente, conforme comprovantes de pagamentos efetuados no BANCO DO BRASIL e cópias dos ESPELHOS DOS DARES (fls.15 a 17 e 21 a 23).

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e por restar provado a duplicidade de pagamento, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ R\$ 895,86** (oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1339/2019

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MELISE M LIMA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

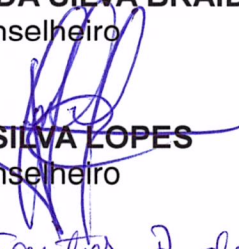
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

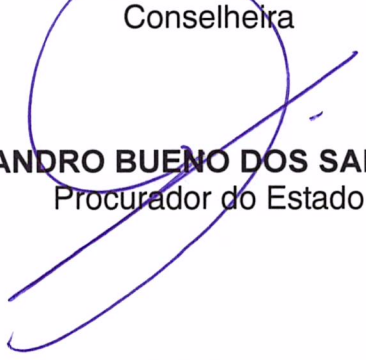

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado